



PROCESSO Nº : 34.158-4/2017
ASSUNTO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
UNIDADE : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DE TABAPORÃ
INTERESSADA : IZAURA GOMES DE ALCÂNTARA
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS AZEVEDO COSTA PEREIRA

PARECER Nº 1.417/2021

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE TABAPORÃ. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. DILIGÊNCIA. SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE APONTADA. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DO ATO, BEM COMO PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE PROVENTOS INTEGRAIS.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos da Portaria nº 580/2017, que reconheceu o direito à **Aposentadoria por Invalidez**, com proventos integrais, pela média aritmética, à **Sra. Izaura Gomes de Alcântara**, portadora do RG nº 0829060-1 SSP/MT, inscrita no CPF sob o nº 513.633.801-68, servidora efetiva no cargo de Agente de Manutenção – Trabalhador Braçal - Nível “13”, Classe “A”, contando com 13 anos e 05 meses de tempo de contribuição, lotada na Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, no Município de Tabaporã/MT.

2. Após o saneamento das irregularidades apontadas, a Secretaria de Controle Externo de Previdência se manifestou pelo **registro da Portaria nº 580/2017**, bem como pela legalidade da planilha de proventos integrais pela média.

3. Vieram, então, os autos para este Ministério Público de Contas que se



manifestou através do Pedido de Diligência nº 333/2020 (Doc. Digital nº 257087/2020), pela retificação da Portaria nº 580/2017 para fazer constar o correto número da Cédula de Identidade da beneficiária, qual seja: 0829060-1.

4. O Conselheiro Relator deferiu o pedido (Doc. Digital nº 258725/2020) e o Secretário Municipal de Administração e Planejamento, Sr. Paulo Katsumi Takeda, foi citado e apresentou sua defesa (Doc. Digital nº 276919/2020), na qual colacionou a Portaria devidamente retificada.

5. Após, a Secex de Previdência elaborou novo Relatório Técnico (Doc. Digital nº 93833/2021) manifestando-se pelo **registro das Portarias nºs 580/2017 e 660/2020**, bem como pela legalidade da planilha de proventos integrais pela média.

6. Retornaram, então, os autos para análise e parecer Ministerial.

7. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Introdução

8. A Constituição da República Federativa do Brasil conferiu ao Tribunal de Contas da União a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório, art. 71, III, da Constituição Federal. Tal competência estende-se aos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais de Contas dos Municípios, por força do art. 75, da Constituição Federal.

9. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual os Tribunais de Contas analisam a juridicidade e probidade dos encargos suportados pelo Erário, cancelando o ato concessionário, por natureza complexo, que reconheceu o direito à obtenção da aposentadoria.



10. Contudo, para que seja concedido tal benefício, devem ser preenchidos os requisitos constitucionais, sob pena de anulação do ato concessório que o deferiu. Nesse sentido, indispensável manifestação do Ministério Público de Contas como fiscal da ordem jurídica.

2.2. Da Análise do Mérito

11. Quanto à irregularidade apontada por este Ministério Público de Contas no Pedido de Diligência nº 333/2020, notou-se que o gestor encaminhou a Portaria nº 660/2020, publicada no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios de Mato Grosso em 15/12/2020, que retificou a Portaria nº 580/2017, fazendo constar o correto número da Carteira de Identidade da beneficiária, qual seja: 0829060-1, **sanando a impropriedade.**

12. Superado esse ponto, **passa-se à análise do cumprimento dos requisitos de aposentadoria.**

13. Para que seja possível deferir o pleito de aposentadoria, o beneficiário deve preencher os requisitos objetivos e subjetivos pertinentes. No caso em tela, como se trata de **Aposentadoria em razão de Invalidez Permanente**, é preciso observar os ditames do art. 40, § 1º, I da Constituição da República, com redação pela EC 41/2003, que assim versa:

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

I - por **invalidez permanente**, sendo os **proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável**, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) (g.n.)

14. Nos termos do dispositivo acima colacionado, os proventos serão “proporcionais ao tempo de contribuição”, salvo no caso do beneficiário que sofre acidente em serviço ou é acometido de moléstia profissional ou doença grave ou incurável, na forma da lei.

15. Outrossim, o 6º-A da Emenda Constitucional 41/03 com redação dada



pela da Emenda Constitucional nº 70, de 29 de março de 2012, assegura aos servidores públicos, que ingressaram até a publicação da Emenda Constitucional n. 41/2003 (31/12/2003) e se aposentarem por invalidez, o direito aos proventos calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e com direito à paridade.

16. Como se observa do caso em tela, a **Sra. Izaura Gomes de Alcântara não faz jus à aplicação das regras do art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2013**, uma vez que seu **ingresso no serviço público se deu em 01/04/2004**, outrossim deve ter seus **proventos calculados pela integralidade da média aritmética**, uma vez que a enfermidade, conforme consta do Laudo Pericial, integra o rol taxativo que assegura os proventos integrais.

17. Ademais, para que seja possível o registro da aposentadoria pleiteada, é necessário a observar o cumprimento das seguintes formalidades:

Requisitos formais objetivos	Preenchimento dos requisitos por parte do beneficiário
Publicação do Ato de Aposentadoria	As Portarias nºs 580/2017 e 660/2020 foram publicadas no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso em 20/09/2017 e 15/12/2020;
Data de ingresso no serviço público	O ingresso no serviço público ocorreu em 01/04/2004;
Tempo de contribuição	13 anos, 05 meses e 06 dias;
Efetivo Exercício no serviço público	13 anos, 05 meses e 06 dias;
Tempo na carreira e no cargo (artigo 2º, inciso VII, c/c art. 71 da Orientação Normativa SPS nº 02/2009)	13 anos, 05 meses e 06 dias;
Proventos informados no APLIC	R\$ 937,00

18. Do exposto, conclui-se que a **Sra. Izaura Gomes de Alcântara é beneficiária da Aposentadoria por Invalidez Permanente, com proventos integrais pela média aritmética**, posto que preencheu os requisitos de ordem subjetiva e objetiva para a sua concessão.

3. CONCLUSÃO

19. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas



atribuições institucionais, manifesta-se pelo registro das Portarias nºs 580/2017 e 660/2020, publicadas em 20/09/2017 e 15/12/2020, bem como pela legalidade da planilha de proventos integrais pela média aritmética.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 27 de abril de 2021.

(assinatura digital)¹
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.